



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16563 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 13 de março de 2023.

Procedência: Diretoria de Aquisições, Planejamento e Orçamento – DAPO/AGE

Interessados: Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais

Número: 16.563

Data: 13 de março de 2023

Classificação temática: Direito Administrativo. Licitação. Pregão eletrônico.

Ementa:

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS NA SEDE DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO. CONFORMIDADE JURÍDICA OBSERVADA.

RELATÓRIO

1. A presente manifestação jurídica, vinculada ao Processo SEI! nº 1080.01.0095357/2022-60, teve origem na Diretoria de Aquisições, Planejamento e Orçamento da Advocacia-Geral do Estado - DAPO/AGE, por intermédio do Memorando.AGE/DAPO/AQUISICOES.nº 19/2023 (doc. SEI nº 61136892), e tem como objetivo a análise de juridicidade e legalidade da minuta de Edital de Licitação “referente ao Pregão Eletrônico n.º 03/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de contratação de empresa para confecção, fornecimento e instalação de persianas horizontais, tipo rolo, em blackout e tela solar 5%, no 4º andar do Edifício BIC, sede da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, para atender demanda da Diretoria de Apoio Logístico, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência”.

2. Para fins de pronunciamento desta Consultoria Jurídica, além da minuta do instrumento convocatório (evento SEI nº 60805333), foram colacionados ao expediente os seguintes documentos:

Estudo Técnico Preliminar – ETP (doc. SEI nº 54455549);

Termo de Referência (doc. SEI nº 60337495);

Mapa de Preços (doc. SEI nº 60769302) e 3 (três) orçamentos dos serviços pretendidos (docs. SEI nºs 55466182, 55466401 e 55467721);

Declaração de disponibilidade orçamentária firmada pelo ordenador de despesas, o Diretor-Geral da AGE (doc. SEI nº 60806783);

Pedido e Processo de Compra (docs. SEI nºs 60770613 e 60772475);

Portaria AGE/DG nº 01, de 25 de agosto de 2020 (doc. SEI nº 60808059), a qual “designa pregoeiros e membros pregoeiros e membros de equipe de apoio para atuação nos processos licitatórios sob a modalidade pregão no âmbito da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais”;

Anexos ao Edital de Licitação (doc. SEI nº 60805333):

e.1) Minuta de Modelo de Proposta Comercial para Prestação de Serviços (doc. SEI nº 60805847);

e.2) Minuta de Declarações de Serviços (doc. SEI nº 60805942);

e.3) Minuta de Termo de Contrato (doc. SEI nº 60806034);

e.4) Minuta de Ordem de Serviço (doc. SEI nº 60806092).

3. Destaque-se esclarecimento feito no âmbito do Memorando.AGE/DAPO/AQUISICOES.nº 19/2023 (doc. SEI nº 61136892), no sentido de que o Edital em análise foi elaborado com base nas minutas padronizadas disponibilizadas no SEI, com preenchimento dos campos de especificidades para o objeto a ser licitado. Para fins de compatibilização com este, foram pontuadas também no mencionado Memorando as seguintes alterações e/ou supressões nas minutas-padrão:

EDITAL

Exclusão do item 7.1.3 - não será exigida apresentação de folders, catálogos e fichas técnicas;

Exclusão do item 8.13 a 8.17 - a retirada de tais itens se deu em virtude de o modo de disputa ser somente aberto;

Exclusão do item 9.2 a 9.8 - a retirada se deu em virtude de não ser exigido para o certame "Prova de Conceito";

Exclusão do item 10.7.7 - haja vista ser vedada a participação de consórcio;

Exclusão de exigências de documentações municipais;

Exclusão dos itens 10.9.2 e 10.9.6.1 - não será exigido balanço patrimonial;

Exclusão dos itens 10.10.1.2 e 10.10.1.3 - Por se tratar de lote único;

Exclusão do item 10.11 - haja vista não ser permitida a participação de consórcio;

Alteração da redação do item 15.1 - tal item passa a ter a seguinte redação: *"É vedada à CONTRATADA subcontratar total ou*

parcialmente o fornecimento ora ajustado";

Exclusão do item 15.2 - haja vista que não é permitida a subcontratação para o certame; e

Exclusão dos itens 16.2 a 16.10.2 - haja vista não existir garantia financeira da execução para o certame.

Contrato

Exclusão dos itens 1.4 e 1.5, pois o mencionado contrato não contempla prestação de serviço com valor estimado e sim fixo;

Exclusão da parte final do item 3.1 e dos subitens subsequentes, haja vista que o serviço a ser contratado não comporta prorrogação do prazo de vigência;

Exclusão do item 4.3, haja vista que o valor a ser executado não é estimativo; e

Exclusão da Clausula 8, pois não haverá Garantia da Execução para o citado serviço.

4. Sendo este o breve relatório fático sobre a temática, impende, antes de adentrarmos ao parecer propriamente dito, salientar que esta unidade consultiva não irá se imiscuir em questões técnicas, econômicas e financeiras afetas ao procedimento licitatório e à contratação posteriormente pretendida, tampouco no mérito e na qualidade das manifestações técnicas que serviram de cabedal instrutório à presente *opinio juris*, observado o art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021, sendo presumida a veracidade e a idoneidade das informações prestadas pelos agentes públicos competentes durante a tramitação do expediente em voga.

5. Salienta-se, assim, que o exame a seguir procedido se limitará à conformidade das minutas apresentadas às previsões normativas sobre licitações e contratos administrativos.

PARECER

I. DAS NORMAS QUE NORTEARAM A ANÁLISE JURÍDICA E DO CABIMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO ELETRÔNICO

6. Antes de adentrarmos na análise jurídica dos documentos que compõem a presente consulta, com destaque para o Edital de Licitação (evento SEI nº 60805333) e a Minuta de Termo de Contrato (doc. SEI nº 60806034), importante traçar breve incursão sobre o atual cenário das licitações e dos contratos administrativos no ordenamento jurídico pátrio.

7. Cumprindo com sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a União editou a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que consiste na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC).

8. De acordo com as normas de transição contidas no novel diploma normativo, foram revogados de forma imediata, à data de sua publicação, os arts. 89 a 108 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que tratam dos crimes em licitações e contratos administrativos e das respectivas penas, bem como do processo e do procedimento judicial para a apuração e o sancionamento de tais condutas ilícitas, agora tipificadas diretamente no Código Penal. Já os demais dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e os arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (disciplina do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), somente serão derogados após o transcurso de 2 (dois) anos da publicação oficial da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, a partir de 02 de abril de 2023.

9. Ante tal disciplina da transitoriedade normativa, o Exmo. Advogado-Geral do Estado emitiu Orientação AGE (doc. SEI nº 35103384) aos agentes públicos estaduais no sentido de recomendar “que os órgãos da Administração direta e entidades Autárquicas e Fundacionais não realizem licitações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, até que o Estado providencie sua regulamentação”.

10. Nesse sentido, considerando a ausência de regulamentação da NLLC pelo Estado e a Orientação AGE, o instrumento convocatório *sub examine* e a minuta de contrato que o acompanha foram elaborados com base nas previsões da Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Estadual nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, e no Decreto Estadual nº 48.012, de 22 de julho de 2020, que regulamentam, respectivamente, as normas gerais da modalidade licitatória pregão, a adoção pelo Estado da referida modalidade para a aquisição de bens e serviços comuns e o pregão eletrônico em âmbito estadual, além de ter sido empregada, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993, normativos que serão utilizados para a análise jurídica ora empreendida.

11. O mencionado Decreto Estadual nº 48.012/2020 determina em seu art. 1º, *caput* e § 1º, que a licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, será obrigatoriamente empregada pelos órgãos da Administração direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais nas licitações que tenham por objeto a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia. Ainda nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto, que reproduz o disposto nos arts. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/2002 e 2º da Lei Estadual nº 14.167/2002, consideram-se bens e serviços comuns aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado”.

12. Perceptível, pois, que a realização do certame licitatório sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, tem como pressupostos: (i) a viabilidade jurídica da caracterização do objeto a ser licitado como bem ou serviço comum, conforme definido pela Lei Federal nº 10.520/2002, pela Lei Estadual nº 14.167/2002 e pelo Decreto Estadual nº 48.012/2020, não sendo tal caracterização vinculada a critérios de valor estimado para a contratação, *ex vi* do art. 3º da Lei Estadual[1]; somada à (ii) necessidade de obter a melhor oferta de preço, ou seja, o menor valor pelo bem ou serviço cujos parâmetros de fornecimento e/ou realização tenham sido indicados no instrumento editalício.

13. Dados os referidos pressupostos, a modalidade instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002 possui disciplina e procedimentos próprios, voltados a atribuir maior celeridade à seleção dos futuros contratados pela Administração Pública. Nesse diapasão, é a lição de Hely Lopes Meirelles[2]:

Considerando que o procedimento do pregão é abreviado, que o critério de julgamento é objetivo (sempre pelo menor preço) e que a inversão de fases de habilitação e julgamento impossibilita aferição especial a respeito do fornecedor ou do objeto licitado, somente serão compatíveis com esta modalidade as aquisições de bens e serviços comuns que garantam a celebração de contratos em total consonância com as necessidades da Administração Pública. Assim é o objeto *comum* para fins de cabimento da licitação por pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria *comuns* da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital.

14. No caso em monta, a área demandante concluiu em Estudo Técnico Preliminar – ETP (doc. SEI nº 54455549), devidamente aprovado pela Autoridade Competente, em observância ao requisito contido nos arts. 8º, inciso I, e 14, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 48.012/2020 e às indicações contidas na Resolução SEPLAG nº 115, de 29 de dezembro de 2021, para a instrução do processo de licitação na modalidade pregão eletrônico:

5. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO) (ART. 6º, XIII)

O presente planejamento atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos.

A equipe de contratação declara, para os devidos fins que se fizerem **necessários, que a presente aquisição, mediante licitação na modalidade pregão eletrônico, é razoável e viável para este Órgão** em se tratando de aquisição de produto destinado a suprir as necessidades básicas do público interno (servidores, estagiários e colaboradores) que atuam na Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

15. Para fins de caracterização dos serviços a serem licitados como comuns e, portanto, passíveis de licitação pela modalidade pregão, especificações do objeto foram indicadas pela área demandante no Item 1 do Termo de Referência (evento SEI nº 60337495), o qual também contou com a aprovação e a autorização da Autoridade Competente, o Diretor-Geral da AGE, enquanto ordenador de despesas.

16. O referido Termo de Referência (evento SEI nº 60337495) também foi explícito ao trazer, em seu Item 4, a justificativa para a modalidade, nos seguintes termos:

4.1. A modalidade de Pregão Eletrônico foi escolhida por se tratar de serviços de natureza comum, nos termos do § 1º, art. 1º do Decreto Estadual nº 48.012/2020, considerando-se ainda que existem mais de uma empresa capacitada a fornecer os produtos objeto desta licitação.

4.2. A presente licitação se amolda à categoria de serviço comum, pela capacidade de seus itens em serem plenamente descrito, por poder ser executado por qualquer pessoa jurídica que detenha a capacidade técnica e possua a linha de fornecimento dos respectivos objetos, pela condicionante da capacidade e julgamento objetivo pelo menor preço e por não ser revestido de complexidade técnica, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por intermédio de especificações usuais praticadas no mercado.

4.3. Sendo assim, uma vez que, as especificações do objeto deste Termo de Referência são usuais no mercado e os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no Edital de Licitação, entendemos pela caracterização de serviços comuns, possibilitando assim, a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico.

4.4. Por se tratar de uma aquisição de itens comuns, com objeto claro e critérios objetivamente definidos neste termo de referência, a presente licitação realizar-se-á na modalidade de PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL.

17. Ressaltamos que a minuta do Edital de Licitação (doc. SEI nº 60805333), no tocante ao objeto licitatório, faz expressa remissão às especificações contidas no Termo de Referência mencionado, o qual compõe seu Anexo I. Assim:

2.1. A presente licitação tem por objeto contratação de serviços de confecção, fornecimento e instalação de persianas horizontais, tipo rolo, em blackout e tela solar 5%, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos.

2.2. Em caso de divergência entre as especificações do objeto descritas no Portal de Compras e as especificações técnicas constantes no Anexo I - Termo de Referência, o licitante deverá obedecer a este último.

18. Assim, tendo a área demandante categorizado o objeto da contratação como comum, ao especificar de forma objetiva os padrões de desempenho e qualidade esperados e dispor sobre as condições gerais para o fornecimento, e considerando ser tal unidade a competente, sob o aspecto técnico, para promover tal caracterização e indicar como passível de aplicação o pregão, **entendemos como cabível a referida modalidade licitatória.**

II. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

19. O ETP elaborado pela unidade técnica responsável pela contratação (doc. SEI nº 54455549) trouxe a devida justificativa para a contratação pretendida, a qual foi também incorporada ao Termo de Referência para a contratação (doc. SEI nº 60337495), nos seguintes termos:

3.1. A presente contratação tem por objetivo a fabricação, fornecimento e instalação de persianas para dar melhor condição de trabalho e garantir uma infraestrutura apropriada para o desempenho de todos os colaboradores em suas atividades, mantendo a padronização dos ambientes e qualidade do clima organizacional.

3.2. Ademais, a aquisição se faz necessária devido à incidência da luz solar durante grande parte do dia, o que compromete a manutenção dos bens instalados nos vários setores alocados no 4º andar da sede da AGE e a adequada condição de trabalho para os servidores que atuam nesses locais. Desta forma, verificou-se a necessidade de adquirir persianas para proteção contra a luz solar nestes ambientes.

3.3. A aquisição será de 144 (Cento e quarenta e quatro) unidades de persianas, sendo: sendo 40 (quarenta) no modelo rolo Blackout e 104 (cento e quatro) no modelo rolo Tela Solar 5%, cada janela possui medida aproximada de 1,23 m de largura por 1,12 de altura, no modelo piso/teto.

3.4. O quantitativo foi mensurado de acordo com as medidas dos módulos das janelas de cada ambiente nas quais serão instaladas as persianas, conforme especificado no item 1.2 e seguintes deste Termo de Referência.

III. DO PREÇO

20. Conforme acima exposto, o pregão é modalidade licitatória pautada pelo critério do menor preço para fins de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

21. Seguindo a disposição dos arts. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/2002, 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 14.167/2002, 8º, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020 e 6º, incisos V e VI, da Resolução SEPLAG nº 115/2021, o ETP (doc. SEI nº 54455549) foi instruído com o valor estimado da contratação, alcançado com base em pesquisa mercadológica e obtenção do preço médio com o cotejo de 3 (três) propostas de serviços (docs. SEI nºs 55466182, 55466401, 55467721 e 55507698).

22. Não obstante, para fins de exaurimento do art. 6º, inciso V, da Resolução SEPLAG nº 115/2021 e do próprio art. 15, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993, sugere-se que se faça uma busca junto aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual sobre o preço praticado em contratos administrativos de objeto similar. Tal precaução vai ao encontro da jurisprudência do

Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de diversificação das fontes de informações coletadas com o objetivo de estimar o valor da contratação. Como se afere do precedente abaixo:

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública refletem, em boa medida, os preços de mercado e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações feitas diretamente com empresas do mercado.

(TCU, Acórdão 1923/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas).

23. Tal recomendação visa a dotar o processo licitatório pretendido da máxima segurança jurídica, tendo em vista a rigurosidade dos órgãos de controle em relação à fase preparatória dos certames, especialmente quanto à apresentação da composição orçamentária.

IV. DOS LOTES

24. Determina o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 que obras, serviços e compras efetuados pela Administração Pública serão fracionadas em tantas parcelas quanto forem possíveis, visando à ampliação da competitividade dos processos licitatórios, sem perda de economia de escala. Trata-se da regra, a qual, porém, pode ser afastada quando devidamente fundamentado pelo interesse público.

25. No caso em monta, dada a baixa complexidade do serviço, a dificuldade de adequação em sua prestação por fornecedores distintos e a possibilidade de comprometimento da qualidade do produto a ser entregue, optou-se pelo agrupamento dos lotes como forma de se evitar a perda de economia de escala, conforme consta no Termo de Referência (doc. SEI nº 60337495).

26. A limitação da participação no certame para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas atende às previsões da Lei Complementar Federal nº 123/2006, das Leis Federais n.º 5.764/1971 e n.º 11.488/2007, bem como ao artigo 8º do Decreto Estadual n.º 47.437/2018, não prejudicando a vantajosidade para a Administração e sendo viável no caso em monta.

V. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

27. No tocante à minuta do Edital (doc. SEI nº 60805333), destaque-se que observa o regramento dos arts. 3º, *caput*, c/c 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/2002, dos arts. 7º, inciso I, c/c 9º, inciso III, da Lei Estadual nº 14.167/2002 e do art. 14, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.012/2020, bem como, de forma subsidiária, do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

28. A despeito de sua legalidade, recomendamos a incorporação das seguintes providências à referida minuta do instrumento convocatório (doc. SEI nº

60805333), de ordem formal:

- Seja retirado do item 4.1.1 da Cláusula Quarta o trecho “[Inserir os números dos lotes exclusivos a ME/EPP]” e adequada a menção “aos lotes” à sua forma singular, dado o agrupamento dos lotes;
- Sejam suprimidos os itens 4.3.2 e 4.3.3 da Cláusula Quarta, tendo em vista a incompatibilidade do objeto com as qualificações de agricultor familiar e produtor rural pessoa física;
- Seja retirado ou adequado o item 8.13 da Cláusula Oitava, tendo em vista que foi adotado o modo de disputa aberto para o Pregão Eletrônico nº 03/2023 e o referido item faz menção à etapa fechada;
- Seja retirado o item 8.19 da Cláusula Oitava e seus desdobramentos, tendo em vista que a participação no certame está adstrito às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, não havendo que se falar em empate ficto;
- A partir das alterações supramencionadas, seja readequada a numeração dos itens do edital.

29. Com relação à minuta do Anexo I – Termo de Referência (doc. SEI nº 60337495), verificamos sua compatibilidade ao disposto no art. 3º, inciso X, do Decreto Estadual nº 48.012/2020, sendo necessário apenas o seguinte ajuste, de ordem formal:

- Correção do item 2.2.1 da Cláusula Segunda, com a substituição do termo “dispensa de licitação” por “licitação”.

30. No tocante à minuta do Anexo IV – Termo de Contrato (doc. SEI nº 60806034), verificamos o atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993. Recomendamos, todavia, a adoção da seguinte providência:

- Seja incluída no preâmbulo do instrumento menção expressa à Lei Estadual nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, a qual disciplina a aplicação, no âmbito do Estado, do pregão como modalidade licitatória.

31. Já quanto às minutas dos Anexos II – Modelo de Proposta Comercial para Prestação de Serviços (doc. SEI nº 60805847), III – Sugestões de Modelos de Declarações (doc. SEI nº 60805942) e V – Minuta da Ordem de Serviço (doc. SEI nº 60806092), por serem modelos padronizados e nos quais não se faz cabível nenhuma observação de caráter jurídico, as reputamos adequadas.

CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, satisfeitas as recomendações indicadas no corpo da presente manifestação, considerando a juridicidade e a legalidade das minutas apresentadas ao exame desta Consultoria Jurídica, opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório e posterior contratação, por meio da abertura da fase externa do Pregão Eletrônico nº 03/2023, referente ao Processo de Compra nº 1081017-03/2023.

É o parecer. S.m.j.

Belo Horizonte, 13 de março de 2023.

Liana Portilho Mattos
Procuradora do Estado
OAB/MG 73.135 - Masp 665.718-3

Aprovado pelo

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Rafael Rezende Faria

Aprovado pelo

Advogado-Geral do Estado

Sérgio Pessoa de Paula Castro

[1] “Art. 3º – O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.” (Lei Estadual nº 14.167/2002)

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. 42. ed., atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 399.



Documento assinado eletronicamente por **Liana Portilho Mattos, Procurador(a)**, em 13/03/2023, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 15/03/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 15/03/2023, às 13:07, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62242104** e o código CRC **D78B3445**.

Referência: Processo nº 1080.01.0095357/2022-60

SEI nº 62242104